



PARECER JURÍDICO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 035/2023 visa atualizar a legislação vigente no que diz respeito a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es).

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo legislativo, descrito no assunto já mencionado em epígrafe.

Primeiramente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

No mesmo sentido temos a redação do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Arroio do Tigre/RS, senão vejamos:



Art. 1º O Município de Arroio do Tigre, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, de acordo com os princípios fundamentais e direitos individuais, coletivos, sociais e políticos consagrados e reconhecidos pelas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A Lei Orgânica do Município de Arroio do Tigre/RS estabelece em seu artigo 6º que ao Município compete legislar a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras atribuições:

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

II - legislar sobre assuntos de interesse local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

Considerando que o Projeto de Lei complementar traz em seu bojo todos os requisitos necessários para a atualizar a legislação vigente no que diz respeito a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es), manifesta esta Assessoria Jurídica pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em discussão.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Sendo assim, considerando os aspectos formais e as disposições legais, dou parecer POSITIVO para propositura, devendo seguir observância em plenário da conveniência e oportunidade na aprovação da legislação em apreço.

É o parecer.

Arroio do Tigre/RS. 06 de abril de 2023.

JÉSSICA TELOEKEN KROTH
OAB/RS 123.325

